



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2º PLENÁRIO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

---

**Autos do Processo nº. 0000438-09.2011.8.22.0501.**

**Denunciante: O Ministério Público Estadual**

**Denunciado: Maximiliano Dorado Munhoz Filho, vulgo “Max”.**

**Infração Penal: Art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (emboscada), na forma do art. 29, ambos do Código Penal.**

### **SENTENÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio de seu Ilustre presentante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **MAXIMILIANO DORADO MUNHOZ FILHO**, vulgo “**Max**”, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (Motivo Torpe) e IV (Emboscada), na forma do art. 29, ambos do Estatuto Repressivo Penal, por ter mandado ceifar a vida da vítima Salomão Gabriel da Costa.

O denunciado foi pronunciado no preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação.

Submetido a julgamento, a douta defesa do denunciado, a cargo do Dr. José Viana Alves, Dr. José Otacílio de Souza e Dra. Erica Caroline Ferreira Vairich, sustentaram a tese única de negativa de autoria.

Votados os quesitos foi apurado o seguinte resultado:

O **CONSELHO DE SENTENÇA** reconheceu, por maioria de votos (quesito de nº 01 e 02), que os disparos de arma de fogo, que causaram as lesões descritas no laudo tanatoscópico, foram a causa da morte da vítima Salomão Gabriel da Costa.

O **CONSELHO DE SENTENÇA** reconheceu, por maioria de votos (quesito nº 03), que o denunciado Maximiliano Dorado Munhoz Filho, vulgo “Max”, concorreu para o crime, pois mandou matar a vítima Salomão Gabriel da Costa.

O **CONSELHO DE SENTENÇA**, reconheceu, por maioria de votos (quesito nº 04 e 05), que o denunciado Maximiliano Dorado Munhoz Filho, vulgo “Max”, agiu por vingança e de emboscada.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**2º PLENÁRIO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

---

ISTO POSTO, levando em consideração a decisão do ilustre corpo de Jurados, **DECLARO** procedente a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o denunciado **MAXIMILIANO DORADO MUNHOZ FILHO**, vulgo “Max”, já sobejamente qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I (Motivo Torpe) e IV (Emboscada), na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

Seguindo as orientações doutrinária e jurisprudencial, pode o juiz, em caso de crime praticado com duas ou mais qualificadoras, considerar uma para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais.

*In casu*, a meu sentir, o que é inadmissível é a pena-base, em caso de homicídio duplamente qualificado, ser fixada no mínimo legal.

A propósito, vale ressaltar a lição do *ex professo* **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, in “Código Penal Comentado”, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 366:

*“tem sido hábito de vários juizes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante”.*

A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a sua conduta, eis que tinha pleno conhecimento do desvalor e das suas conseqüências, devendo-lhe ser aplicado o Juízo de censurabilidade por sua ação dolosa; antecedentes maculados, pois já foi condenado irrecorrivelmente por tráfico de entorpecentes, conforme certidão circunstanciada criminal, apesar de não ser reincidente; a sua conduta social não é boa; a personalidade, segundo penso, é



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2º PLENÁRIO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

---

desajustada e de fácil propensão à resolução de seus problemas mediante o uso da violência; os motivos do crime serviram para qualificar o delito, não podendo ser utilizado para exasperação da pena; as circunstâncias do fato (lugar do crime, tempo de sua duração e outros) lhe são amplamente desfavoráveis, levando em consideração que o crime foi praticado por motivo torpe e de emboscada - a qualificadora do motivo torpe foi utilizada para qualificar o crime e a qualificadora da emboscada como circunstância desfavorável, à luz do entendimento do STJ no RHC nº 7.716-MS) e deve ser sopesada em desfavor do acusado; o crime produziu consequências negativas, eis que foi ceifada covardemente a vida de uma pessoa que deixou esposa e filhos; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente, segundo informação contidas nos autos.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 121, § 2º, do CPB (12 a 30 anos de reclusão), fixo a **PENA-BASE em 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

Inexistindo circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu **DEFINITIVAMENTE** condenado à reprimenda acima dosada.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **REGIME FECHADO**, consoante determina o art. 2º, da Lei Federal nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 11.464/07.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e o *sursis*, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos objetivos exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, inc. III, ambos do CP).

Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus comissis delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis e os antecedentes criminais



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2º PLENÁRIO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

---

matizados por episódios de violência e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que este foragiu-se do presídio Urso Branco em 2001 e somente foi capturado em 29.12.2010 por memorável trabalho conjunto levado a efeito entre a Bolívia e Brasil (fl. 1548), pode-se concluir que se for concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, por certo acarretará uma descrença da sociedade na efetividade da Justiça, além de incutir uma enorme insegurança aos cidadãos de bem, sabendo estes que o denunciado estará em pouco tempo novamente nas ruas, aptos a praticar novos delitos e fortificando os quadros das facções criminosas, perturbando a paz, a tranquilidade e, ainda, o sossego da população.

Nesse sentido, ensina o saudoso professor **Julio Fabbrini Mirabete**, in “Código de Processo Penal Interpretado”, 11ª Edição, 2002, p. 803):

*“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça (...).”*

Acolitando nessa linha de idéias, assim decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania – intérprete maior da legislação federal infraconstitucional -, no julgamento HC nº 83987/MG (2007/0125176-8), de que foi Rel. Napoleão Nunes Maia Filho:

*“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, após a prolação da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, se evidenciada, fundamentadamente, a presença dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, como a necessidade de se preservar a ordem pública ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência contumaz; (...) 2. A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus denegado.*

Portanto, com fincas no art. 312 c/c art. 387, parágrafo único, do Estatuto Processual penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**2º PLENÁRIO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

---

de junho de 2008, objetivando assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, **mantenho o réu preso.**

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à luz do disposto no comando inserto do art. 387, inc. IV, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, em razão de que não houve um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido, sendo defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa, não obstante entender que esta inovação foi de suma importância, pois rompe a tradicional divisão existente em nosso Direito, entre as esferas civil e penal.

Nos moldes do art. 201, § 2º, do Código de Ritos, comunique-se os familiares da vítima acerca desta decisão.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal.

Dou esta por lida e publicada em plenário e dela intimadas as partes. Registre-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste *decisum*, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inc. II, do Estatuto Processual Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisória, na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2º PLENÁRIO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

---

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Comunique-se, ainda, ao eminente Juiz Federal desta Seção Judiciária de Porto Velho/RO.

Sala das sessões do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Porto Velho/RO, aos 18 de abril de 2011.

**ALEX BALMANT**

*Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri*